DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5971/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3176/2015
PROTOCOLO	: 1567683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2014
CONTRATADO (A)	: EFICAZ SOLUÇÕES HIGIENE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 20.000 (VINTE MIL) KG DE SACOS DE LIXO DE 100 (CEM) LITROS, QUE SERÃO UTILIZADOS PELA EQUIPE DE VARRIÇÃO POR PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR INICIAL	: R$ 137.000,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 159/2014), pela modalidade de Pregão Presencial nº 110/2014, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e a empresa **Eficaz Soluções Higiene Limpeza e Descartáveis EIRELI-ME**, cujo objeto é aquisição de 20.000 (vinte mil) kg de sacos de lixo de 100 (cem) litros, que serão utilizados pela equipe de varrição por período de 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE-8241/2015 (peça 29), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada

aos autos encontra-se em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93. Diante disso, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, respectivamente referentes à 1ª e 2ª etapas da contração pública.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6604/2015 (peça 31), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase) e da formalização do Contrato nº 159/2014 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1 - Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2 - Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 159/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 28 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc